

PARECER JURÍDICO

Processo: Referente aos Contratos nº 20240200 e 20240201

Assunto: Análise da possibilidade de aditivo de 25% nos contratos de aquisição de queijo mussarela para alimentação escolar.

Requerente: Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, consubstanciada no Ofício nº 384/2025/SEMED, datado de 20 de março de 2025, proveniente da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). O referido ofício tem como objetivo a viabilização de um aditivo de 25% nos contratos nº 20240200 e 20240201, celebrados com a empresa Gameleira Comércio e Serviços LTDA, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 - FME.

A solicitação da SEMED justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar, considerada um componente fundamental da educação básica, essencial para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos, configurando-se como uma das condições de permanência do aluno na escola. Especificamente, o queijo mussarela é apontado como um ingrediente essencial para o preparo de diversas refeições nutritivas e balanceadas, sendo amplamente utilizado em várias composições do cardápio escolar.

A secretária Municipal de Educação, Kelly Cristine Ladeia Higino, no Ofício nº 384/2025/SEMED, destaca que a solicitação de aditivo de 25% na quantidade se justifica pela necessidade de suprir com urgência as demandas das escolas, até que o processo licitatório para o ano de 2025 seja finalizado. Além disso, ressalta que o aditivo está em conformidade com a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos e permite a realização de aditivos contratuais em casos de necessidade.

Adicionalmente, o ofício da SEMED enfatiza que a manutenção do preço do contrato, inferior ao preço de mercado atual, representa uma vantagem significativa. A realização deste aditivo permitirá à Secretaria manter o fornecimento da alimentação escolar sem sofrer impactos significativos nos custos, garantindo a continuidade da oferta da alimentação para os alunos da rede municipal e estadual de ensino.

O Setor de Licitações e Contratos, por meio de Despacho, encaminhou os Ofícios e minutas de Termo Aditivo à Secretaria Municipal de Finanças, solicitando a emissão de Declaração quanto à disponibilidade de crédito orçamentário para o referido aditamento. Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu a Declaração de Crédito Orçamentário, atestando a existência de crédito orçamentário para o aditivo de acréscimo na quantidade dos itens dos contratos nº 20240200 e 20240201, em conformidade com a Lei Municipal 888/2024 (LOA/2025).

A documentação apresentada inclui ainda as minutas dos Termos Aditivos, especificamente o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 2024020102 e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 2024020002, ambos originários do Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 FME. As minutas detalham o objeto do aditivo, o valor a ser acrescido, a dotação orçamentária e o prazo de vigência, além de ratificar as demais cláusulas do contrato original.

Constam, ainda, do processo, documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa Gameleira Comércio e Serviços LTDA, tais como: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária (Estadual) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, este parecer tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica do aditivo de 25% nos contratos nº 20240200 e 20240201, à luz da legislação pertinente e dos documentos apresentados.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica da possibilidade de aditivo nos contratos administrativos deve ser realizada à luz da Lei nº 8.666/93, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em particular, o artigo 65 da referida lei disciplina a alteração dos contratos, estabelecendo os limites e condições para a sua realização.

O artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, permite a alteração unilateral do contrato pela Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar,

nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em tela, a solicitação de aditivo de 25% nos contratos nº 20240200 e 20240201 encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, alínea "b", e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de acréscimo quantitativo do objeto contratual dentro do limite legalmente permitido.

Ademais, a solicitação da SEMED apresenta justificativa plausível para o aditivo, qual seja, a necessidade de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar até a finalização do processo licitatório para o ano de 2025. A alimentação escolar é um serviço essencial para a garantia do direito à educação e para o desenvolvimento saudável dos alunos, sendo imprescindível a sua continuidade.

A manutenção do preço do contrato, inferior ao preço de mercado, também representa um fator positivo para a realização do aditivo, uma vez que permite à Administração Pública garantir o fornecimento da alimentação escolar sem aumento de custos.

No que tange à regularidade fiscal da empresa Gameleira Comércio e Serviços LTDA, a documentação apresentada demonstra que a empresa encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como perante o FGTS e a Justiça do Trabalho.

As minutas dos Termos Aditivos apresentadas observam os requisitos formais exigidos pela legislação, detalhando o objeto do aditivo, o valor a ser acrescido, a dotação orçamentária e o prazo de vigência, além de ratificar as demais cláusulas do contrato original.

A Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela Secretaria Municipal de Finanças atesta a existência de crédito orçamentário para a realização do aditivo, em conformidade com a Lei Municipal 888/2024 (LOA/2025).

Diante do exposto, conclui-se que o aditivo de 25% nos contratos nº 20240200 e 20240201 é juridicamente viável, desde que observados os seguintes requisitos:

- Formalização dos Termos Aditivos, com a assinatura das partes;
- Publicação dos Termos Aditivos na imprensa oficial, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- Manutenção da regularidade fiscal da empresa Gameleira Comércio e Serviços LTDA durante toda a execução dos contratos.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando a análise jurídica realizada, este parecer manifesta-se favorável do ponto de vista formal à realização do aditivo de 25% nos contratos nº 20240200 e 20240201, celebrados com a empresa Gameleira Comércio e Serviços LTDA, desde que observados os requisitos formais e legais mencionados no item anterior.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão da Administração Pública.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880